

# Uma lição de theoria do processo

Acção e excepção; definição e accepções, Acção em sentido objectivo, como consectorio do direito. Distincção primordial entre acções de declaração e de condemnação.

## I

Conhecidas as leis do processo, indicadas as regras e preceitos para fazer valer as pretensões jurídicas, resta fazer referencia á *faculdade* de usar dessas regras e ao *modo* do seu emprego.

E' o que se chama *acção*.

Esta palavra vem de *agere, agir, pôr-se em movimento*; e significa exactamente o facto de promover perante o poder social a realisação do direito que se pretende.

Mas para isto a acção presuppõe o concurso de duas partes adversas, uma que pensa poder invocar o direito em seu favor, e outra de quem se exige a realisação desse direito. —

(1).

E' de um lado o sujeito activo do direito,

---

(1) Não é ainda tempo de fallar de uma terceira pessoa que conhece da acção; o Juiz.

o seu titular, o credor, o *autor*; do outro lado é o sujeito passivo do direito, o onerado da obrigação, o devedor, o *reu*.

A este pode competir também um direito que venha excluir as pretensões do autor; e o reconhecimento e a realização do seu direito é tão sagrado quanto o do seu adversario.

Considerada portanto em seu aspecto mais geral, a acção comprehende não só o direito e os meios de que dispõe o *autor*; mas ainda os que competem ao *reu*.

De facto o *reu* em sua defeza pode allegar tudo quanto exclua a acção proposta, e muito principalmente direitos seus que devem também ser respeitados e satisfeitos pelo autor.

Assim, portanto, nessa accepção mais vasta e mais geral, a acção comprehende a allegação do direito de forma propositiva, que é a acção propriamente dita, em sentido restricto; e a allegação de forma *defensiva*, que toma o nome especial de *excepção*. (2)

Essa palavra "*excepção*" também significa de um modo geral a defeza do *reu*, mas aqui se entende unicamente como excepção a affirmativa de um direito contrario, isto é, em que o *reu* allega direito seu, excluindo o do autor (3).

---

(2) Assim dizia Ulpiano Dig. 44 —4—fr 1.º *Agere etiam is videtur, qui exceptione utitur, nam reus in exceptione actor est.*"

Essa forma da acção propriamente dita, que aqui chamo *propositiva*, podia-se também chamar *invocativa*, ou *provocativa*, mas este ultimo qualificativo poderia trazer confusão com as acções provocatorias a que tenho de me referir em outra lição.

(3) Em outro lugar temos de fallar das diversas especies de excepção e suas diferentes accepções.

A excepção neste sentido não é simplesmente um meio de defeza, mas é antes de tudo um meio de fazer valer uma pretensão jurídica, da mesma forma que a acção propriamente dita.

Essa distincção torna-se importante quando se considera que ha direitos cujo reconhecimento e efficacia não se pode exigir por meio de acção propriamente dita; ao passo que podem sel-o por meio de excepção, como adiante havemos de ver.

## II

A palavra acção, nesse sentido mais amplo, não é usada senão quando se estabelecem os seus principios mais geraes; sendo mais empregada em sentido restricto, como opposto de excepção. (4).

Em todo caso é ainda com vantagem aceita a celebre definição de Celsus, que nos deixaram as fontes do Direito Romano:

Acção é o direito de promover em juizo aquillo que nos é devido: "*jus perseguendi in judicio quod sibi debetur.*" (5)

Vê-se por ella que a acção é sobretudo um direito, *jus*; que deve ser dirigida a um poder publico incumbido de administrar a justiça, —*in judicio*; e que tem por fim reconhecer e

---

(4) E' a esta accepção que se refere Paulus, Dig. 50-16--fr. 8 § 1. : "*Actionis verbo non continetur exceptio.*"

(5) Inst. IV—6— pr. : *Actio autem nihil aliud est quam jus sequendi judicio quod sibi debetur*, Dig. 44—7—fr. 51 : (Celsus) "*Nihil aliud est actio quam jus quod sibi debeatur judicio perseguendi.*"

conferir um outro direito: "*quod sibi debetur.*"

Essa definição, justamente celebre, tem a vantagem de exprimir com fidelidade o que é actualmente, e o que tem sido a acção em todo o percurso da evolução do processo.

Pode bem exprimir o solemne ritual de qualquer das cinco acções da lei, isto é, as formas processuaes primitivas das *legis actiones* do Direito Romano. Depois ainda significa a formula redigida pelo pretor, quando *tinha* de nomear ou approvar o juiz ou arbitro, "*—judicium dare.*" E por ultimo significa o processo realizado somente perante o magistrado.

A expressão *—in judicio*, que a principio apenas designava a competencia do julgador nomeado, passou a significar, como ainda hoje, a função de qualquer magistrado a quem incumbem conhecer do litigio.

Finalmente —o "*quod sibi debetur*" — exprime em geral o direito que se allega, e cujo cumprimento se deseja.

Tem havido quem considere incompleta a definição, sob o pretexto de que a expressão "*quod sibi debetur*" só se pode referir ás *diridas* ou ás obrigações pessoais, e não comprehende o dominio e outros direitos reaes.

Propõem acrescentar a expressão: *quod nostrum est*; para significar as relações resultantes desses direitos. (6).

---

(6) Veja-se em João Monteiro Theor. do Proc. Civ. e Com. § 15 nota (1) a referencia e refutação a todos os autores que fazem essa censura, desde Daniel até Mat. tirolo.

Vide tambem Paula Baptista Compendio de Theor. do Proc. § 3.º; Levindo Lopes Licções Ponto 2.º

Mas é innegavel que a expressão da definição de Celsus pode muito bem comprehender actualmente, de um modo geral, todo e qualquer direito susceptivel de ser reconhecido em juizo. Seria portanto deturpar sem vantagem a sua concisão maravilhosa o acrescimo que se pretendeu fazer-lhe.

Tambem tem se negado que a acção seja realmente um *direito*, quando o seu fim já é affirmar direito preexistente. E neste sentido Heineccius substitue a classica definição de Celsus, dizendo que a acção é um meio de promover os *direitos* em juizo. *Actio est medium persequendi in judicio jura qua cuique competunt.* (7)

O certo é que a acção é antes de tudo um *direito*, e nem por isso deixa de ser tambem um *meio*.

E' um direito, emquanto de nós depende o seu exercicio, é um meio quando realmente, procuramos exercel-o. E' o que diz Mello Freire com a visão clara das cousas: (8)

*Actiones nos hic adcipimus non tamquam jura, qua nobis competunt, sed tamquam medium jus nostrum in judicio prosequendi.*

---

(7) Veja-se ainda João Monteiro, Obra citada § 13 nota (1) e § 14 nota (1) aonde se faz referencia e refutação ás diversas opiniões a respeito, quando trata do fundamento *juridico da acção* e da *determinação analytica da ideia de acção*: Heineccius em sua *Recitationes* § 926 é quem mais expressamente faz as duas referidas censuras á definição de Celsus. Diz o seguinte: "*quæ definitio in duobus nævis laborat; nam 1.º actio in hoc titulo non est jus, sed medium jus obtinendi, 2.º actione non solum petimus quod nobis debetur sed et quod nostrum est.*"

(8) Mello Freire. *Inst. Jur. Civil Lusit.* 4—6 § 1.º

Essas duas accepções se empregam, conforme se considera especialmente a acção quanto ao seu *sujeto*, ou ao seu *objecto*, e equivalem portanto, a dous sentidos em que ella pode ser tomada: *subjectivo*, e *objectivo*.

### III

No sentido *subjectivo* a acção é um direito de que pode usar quem tem uma pretensão juridica, e no sentido *objectivo* é um *meio*, que a lei fornece para a declaração e realisação do direito pretendido.

Alem destas, a palavra acção tem ainda uma terceira accepção, toda *formal* e que é relativa ao seu *modo* de ser.

Nesse ultimo sentido a acção vem a ser synonyma de *processo* ou forma processual, e neste caso o seu numero é naturalmente limitado, porque corresponde ás formas de processo admittidas. (9)

Temos de nos cingir por emquanto á acção tomada no seu sentido *subjectivo*, isto é, considerada em relação ao seu *sujeito*, ou á pessoa que della pode usar.

Geralmente se tem a acção como uma con-

---

(9) Essas formas processuaes determinadas constituem: por um lado a acção *ordinaria*, a *summaria*, a *executiva*, a *decendiaria*, a *comminatoria*, que se applicam a quaesquer relações de direito, dadas certas e determinadas condições de prova, e por outro lado as de deposito, de seguros, de partilha, de divisão, de demarcação e outras especiaes para as relações juridicas de que tomam o nome.

sequencia, ou como conseqüentário de um direito preexistente.

Já das lições que precederam se viu que historicamente este principio não é verdadeiro.

Quando nas aggremações primitivas houve necessidade de tornar obrigatorias certas normas de conducta, o meio de conseguil-o foi exactamente forçando ou obrigando á pratica e exercicio dessas normas.

E é precisamente nessa pratica ou nesse exercicio que consiste a acção; com a sua repetição se determinava a norma juridica. O direito nasceu por tanto da acção. (10)

Ainda, em um periodo avançado da civilisação romana, eram os pretores que, conferindo a *acção* ás partes que o invocavam, iam reformando e constituindo o direito.

Depois, com a separação dos poderes legislativo e judiciario, a acção veio a ser um conseqüentário do direito.

E' este modernamente o conceito que della se tem, e o nosso legislador veio proclamar-o solemnemente no Art. 75 do Codigo Civil com as seguintes palavras: "*A todo o direito corresponde uma acção que o assegura.*"

Este principio, porem não deve ser entendido de um modo absoluto.

---

(10) Sobre este ponto veja-se especialmente *Cogliolo: Saggi Sopra l'Evoluzione del Diritto Privato, passim e Capo XIII* pg. 401 ed. de 1881; *Idem, Filosofia del Diritto Privato* § 3.º ed. 1891 pag. 28: "*nel diritto romano . . . . ivi prima nasce l'actio, e poi dall'actio nasce l'jus.*"

## IV

Antes de tudo, é preciso verificar a relação que existe entre o direito de acção, propriamente dito, e o direito que ella pretende declarar e garantir.

Neste ponto tem se suscitado duvidas para saber qual a verdadeira posição e a correlação que existe entre o direito e a acção que lhe corresponde. (11)

As opiniões diversas podem reduzir-se ás duas seguintes:

Pela primeira se affirma que a acção não constitue um direito differente d'aquelle que protege. E' um meio auxillar, é um accrescimento ao direito, é a parte constitutiva do direito, é uma manifestação differente do mesmo direito, mas não é de modo algum um direito distincto.

A outra, pelo contrario, affirma que a acção é um direito autonomo e independente das relações juridicas que estabelece ou que garante.

Ainda, neste ultimo caso, se pode conceber a autonomia da acção, ou presuppondo sempre a *necessidade* de um direito anterior, ou con-

---

(11) Vide nota (7) que tem aqui inteira applicação. Alli discutia-se se a acção era ou não um direito; aqui discute-se a natureza desse direito, e se é elle distincto do direito que a acção protege. Disto trata especialmente a nota (1) do § 13 de João Monteiro, ob. citada, aonde se referem as diversas opiniões e escolas a respeito. São muito interessantes sobre esse ponto as observações de Windscheid, *Diritto delle Pandette*, trad. Cicala § 44 nota (2) e nota (5) final.

siderando-a de todo independente da existencia ou não um de um direito pre-existente.

Esta ultima opinião é a preferivel. (12)

A acção tem realmente por fim assegurar a realisação do direito; mas não é este o seu fim unico.

O direito que se allega nem sempre é certo e incontestavel; é até na maioria dos casos susceptivel de duvidas em sua existencia, em sua extensão, em sua applicação.

Ora, a acção tem por fim antes de tudo resolver as duvidas sobre o direito allegado sobre as pretensões apresentadas.

Vê-se, portanto, que a acção é um direito tão independente e autonomo que pode existir sem outro qualquer direito preexistente.

Verifica-se bem este facto quando, depois de promovida uma acção, o juiz reconhece afinal que o autor não tem o direito que allegava.

Entretanto o direito de acção existia, vista como a acção foi aceita e passou por todos os seus tramites até a decisão final.

E' d'ahi a consequencia ue que *pode existir acção sem direito*. (13)

---

(12) Assim diz Chiovenda em uma Dissertação "*Sulla Tutella Giuridica Processuale (L'Azione nel Sistema dei Diritti*"; dissertação que vem inserta no seu livro *Saggi di Diritto Processuale Civile*, 1904, pag. 52. Eis as suas palavras: "*Este direito de agir é pois diverso do direito privado offendido, quer em relação ao sujeito passivo, quer em relação ao conteúdo.*" Toda a dissertação referida, que versa sobre a materia do texto, é muito interessante; e a esse respeito falla na opinião de que o direito de agir é um direito subjectivo *publico*, no passo que o direito *offendido* ou (na minha expressão) o direito que a acção invoca, é um *direito privado*.

(13) Bem entendido, *sem direito subjectivo*, por que

## V

Ainda verdadeira é a consequencia inversa. *Pode haver direito sem acção.*

É verdade que o nosso legislador parece affirmar exactamente o contrario quando diz no Codigo Civil art. 75: "*A todo o direito corresponde uma acção que o assegura.*"

Esta affirmação, porém, deve ser tomada em termos habeis, e *acção* ahí só pode ser entendida no sentido mais amplo de que fallamos como meio judicial de reconhecimento do direito, isto é, comprehendendo tambem a allegação do reu, ou a *excepção.*"

Na memsma ordem de ideias é muito melhor a redacção do Codigo Civil portuguez art. 12: "*Toda lei que reconhece um direito, legitima os meios indispensaveis para seu exercicio.*"

De facto, sendo um dos fundamentos caracteristicos do direito a possibilidade de ser exigido por coacção, segue-se que a todo direito deve corresponder esse meio coercitivo de fazel-o realisar.

Mas ha casos em que a lei, não podendo negar o direito, porque este deriva de um prin-

---

toda acção deve naturalmente ser fundada em uma lei ou direito objectivo que a autoriza. Chiovenda Obra citada pag. 72: " *Può darsi in certi casi azione senza diritto subbiectivo.*" Na pagina 56 este escriptor falla em um *direito que precziste ao pedido judicial*, mas esse é o *direito subjectivo publico*, independe da existencia (*spettanza*) effectiva de um direito privado." Idem pag. 55.

Não se entende porem que esse direito de agir em juizo compete indistinctamente a todos, continua Chiovenda, mas somente ao autor que se refere a uma norma de lei existente. Compete, por exemplo, á restituicção de um mutuo mas não ao pagamento de uma divida de jogo."

cipio logico superior á propria lei, nega entretanto, a acção para realisal-o.

O direito então não deixa de existir, nem deixa de ser reconhecido, porque uma vez voluntariamente effectuado, a lei garante a sua efficacia, mas ella não admite uma acção que possa fazel-o valer.

Taes são os casos de divida prescripta, Cod. Civil arts. 177 e 970, de emprestimo a menores, Id. Art. 1259, de dividas de jogo, Id. art. 1477, e de repetição de dividas para fim illicito, art. 971; e outros ainda. (14).

---

(14) Essa materia se relaciona com a das obrigações naturaes, de que aliás falla expressamente o art. 970 do nosso Codigo Civil. Diz Windscheid nas suas *Pandette* trad. Faddu e Bensa § 288: "A importancia juridica que refere-se a obrigação natural (ou obrigação impropria) é antes de tudo, determinar-se negativamente. A obrigação natural não dá ao credor a faculdade de acção (Dig. 46—1—fr. 16 § 7 e Dig. 46—3—fr. 94 3). Por outro lado a FACULDADE DE AGIR é de tal forma o presupposto da realisação do poder concedido pelo direito, que aonde ella falta, ha motivo para se fallar de um direito apenas improprio."

O mesmo autor ja tinha dito, em nota 3 ao § 44, que as OBLIGATIONES NATURALES, como qualquer coisa de anormal e excepcional, devem ser deixados de parte quando se trata de aprofundar a essencia dos direitos." Por sua vez *Dernburg, Pandette*, (traducção Cicala) § 137 refere-se a assumpto semelhante; a saber se um direito existente pode ser invalidado por meio de excepção.

Muitos, diz elle, affirmam que nesse caso ha uma *contradictio in adjecto*, mas não ha duvida que pelo Codigo Civil allemão está resolvido que pode faltar um direito de agir, o qual só pode realisar-se por meio de excepção." No § 150 da mesma obra diz ainda *Dernburg*, referindo-se á prescripção: "que realisada está, continua a subsistir o credito, embora falem ao credor os meios de realisal-o coactivamente. Se o devedor paga voluntariamente, isto não constituo uma doação, elle apenas realisa o pagamento de um debito, aqui se manifesta a subsistencia de uma obrigação natural," Acha-se assim justi-

Nos dous ultimos casos a lei não reconhece a existencia da divida e portanto o *direito* do credor, de modo que se este tiver recebido o pagamento não é obrigado a restituir; mas nega-lhe a acção para haver directamente esse pagamento.

Nos dous ultimos casos a lei não reconhece a divida, considera-a illegitima; mas uma vez paga, não dá tambem acção para repetil-a ou rehavel-a, apezar do pagamento indevido.

## VI

Do exposto conclue-se que o fundamento juridico da acção não é precisamente *um direito anterior violado*.

Não é sempre a *preexistencia* de um direito, porque a acção pode ter por fim pedir apenas a declaração de uma relação juridica que é duvidosa; e mesmo quando pede a realisação e a obediencia a um direito, que o autor julga certo e evidente, pode dar em resultado a negação do supposto direito, ou pelo menos a sua modificação.

O fundamento portanto da acção não é propriamente o *direito*, mas sim a *incerteza*, a duvida que se pode ter sobre a existencia e a extensão do direito pretendido. (15)

---

ficado o que se diz no texto: o direito existe, mas o meio juridico de fazel\_o valer não é a acção; será a excepção e em certos casos a retenção.

(15) Note-se a esse respeito o que diz J. Monteiro Obr. cit. No § 18 elle enumera como condições subjecti-

Por mais claras, mais precisas e previdentes que sejam as normas jurídicas, sempre despertam e hão de suscitar duvidas sobre a sua applicação aos factos occorrentes.

Essa duvida ou incerteza sobre o direito pode provir ou de uma contestação, de uma resistencia de outrem, ou de uma *incerteza*, de uma falta de documento do proprio autor.

No primeiro caso a contestação e a resistencia é que caracterizam e justificam a acção, estabelecendo ou provocando o debate entre as partes interessadas.

Isto succede, quer o reu se negue ao cumprimento de uma obrigação que se lhe exige, deixando de reconhecê-la, quer desrespeitando e violando um direito real que o autor allega.

Então a necessidade de um reu certo e determinado, de uma pessoa contra quem se proponha a acção é uma das condições da existencia della.

No segundo caso, isto é, quando a duvida sobre o direito provém de uma incerteza, de uma falta de documentos, então a contestação é um facto secundario; a acção pode existir sem reu certo e determinado, pode ser proposta pedindo-se a citação de pessoas incer-

---

vas do exercicio da acção: 1.º "*a existencia de um direito*", mas logo no § 19, nota (1) diz: "que o direito de que se trata não pode significar uma relação jurídica, *ISENTA DE QUALQUER IMPUGNAÇÃO*, aliás nem se conceberia possível sentença que concluísse pela absolvição do *accionado*, basta que se *PRETENDA* certa relação de direito. As simples *pretensões de direito* devem ser tuteladas pela *autoridade judiciaria*."

tas ou desconhecidas que tenham interesse em contestal-a.

Neste particular a acção de declaração tem *alguma semelhança* com as acções reaes e por isso os romanos incluíam ambas na *expressão acções in rem*, isto é, impessoaes ou objectivas.

Em qualquer caso sempre que as partes se vem embaraçadas por essas duvidas a respeito do direito que suppõem ter, invocam a intervenção de um poder competente para resolver-as. (16)

E' este facto que determina e justifica a acção.

Veremos a seu tempo, e desde já se comprehende, que além desse fundamento, a acção se caracteriza pela existencia real ou presumivel de pretensões oppostas, e se deve justificar por um interesse da parte de quem a promove, e por sua perfeita adaptação ao direito que se pretende provar.

## VII

Do que se tem dito depreheende-se desde já uma primeira divisão das acções.

---

(16) E' preciso não confundir essas acções que vão simplesmente declarar um direito duvidoso com os actos de jurisdicção voluntaria ou de mera administração do poder judiciario. Esses actos não são *acções*, isto é, não são destinados a suscitar debate ou controversia entre partes oppostas; elles tem por fim ou tomar uma medida administrativa ou sancionar por meio de homologação accordos e transacções das partes.

Ou ella tem por fim determinar uma simples relação juridica duvidosa, estabelecer um direito que ainda não é certo, e neste caso ella só visa o reconhecimento e a declaração desse direito, sem se preoccupar com a condemnação de quem quer que seja.

Ou ella visa especialmente uma determinada pessoa, exigindo que esta seja condemnada a cumprir com uma obrigação certa e definida, a respeitar um direito violado.

No primeiro caso a acção é de simples *declaração* ou de *reconhecimento*; no segundo caso ella é de *condemnação*.

Todas as acções tem o seu periodo ou phase de declaração, em que, depois dos debates das partes, o direito é reconhecido e determinado.

Mas nas primeiras o processo termina no reconhecimento ou negação do direito que se pretende; não ha nellas condemnação nem execução propriamente dita.

Podem ser propostas contra um reu, de quem o autor suspeite, que tenha interesse em se oppor á sua pretensão. Esse reu pode contestar as pretensões do autor se realmente for nisto interessado; mas qualquer que seja o resultado final da acção não se dará nella *condemnação* no sentido juridico da palavra.

A satisfacção das custas não provém propriamente de uma condemnação, mas de um omus que a lei impõe a aquelle, que menos razão tinha no debate suscitado; ella se dá em virtude da lei, mesmo quando o juiz deixa de pronuncial-a.

Ha mesmo casos em que nessas acções in-

têrvem muitos interessados, e a nenhum delles cabe propriamente o nome de autor e de reu, e são todos *litis consortes*.

Isto dá-se especialmente nas acções de *juizo divisorio*: partilha, divisão e demarcação, em que afinal as custas são rateadas.

### VIII

As acções de declaração são conhecidas desde o Direito Romano, e admira, de facto, como entre os juristas e processualistas posteriores passaram ellas despercebidas quanto ao seu verdadeiro character, de acções *sem condemnação*.

No Direito Romano ellas se denominavam acções *prejudiciaes*, e tinham certa semelhança com as acções reaes pelo seu character de completamente *impessoaes*:(17)

Segundo as Institutas ellas comprehendiam as acções de estado das pessoas: *liberdade, cidade e familia*. Mas segundo outras fontes do Direito Romano, ellas tinham muitas vezes por fim averiguar um facto, a importancia de um dote, a responsabilidade de certos fiadores, o valor de uma cousa a demandar, e assim por diante. (18)

(17) Assim diz-se expressamente nas Institutas de Justiniano IV —6—§ 13: "*Præjudiciales actiones in rem esse videntur.*"; e essa expressão *in rem*—não quer dizer somente real, ou referente a cousas, mas tambem impessoal ou objectiva, isto é, sem referencia a pessoa certa

(18) GAIUS, INST. IV—44 Vide Ortolan Inst. de Justiniano Vol. 2.º n.º 2112 Commentario a Inst. 4—6—§ 13. 6

Essas causas se caracterisavam exactamente pelo facto de não conterem condemnação.

## IX

Podia-se, imitando as fontes do Direito Romano, chamar *acções prejudiciaes* a essas acções de *declaração* ou de reconhecimento

Mas seria necessario que nellas se incluissem não só as acções de estado das pessoas, como ainda todas aquellas que não teem por fim pedir uma condemnação; e isto seria ir de encontro a uma tradição ja muito arraigada.

Dos processualistas modernos, que tocam neste assumpto, temos o Dr. Alberto dos Reis, professor de Coimbra, que adopta para essas acções a denominação de acções de *apreciação*.

Os autores italianos como Chiovenda e Manfredini, dão-lhes o nome de acções de *reconhecimento*, (*accertamento*) ou de *declaração* (*dichiarative o ricognitive*). Dernburg por seu traductor chama-as acções de verificação (*constatazione Feststellungklage*) acção de terminação do estado. (19)

---

(19) CHIOVENDA, *Obra e local citados*, MANFREDINI *Corso di Diritto Giudiziario* ns. 144 a 199 pags. 162 a 166, o n. 179 pag. 128. — MORTARA no seu *Commentario alle Legge di Procedura* Vol 4, n.º 38, adopta tambem ha para as sentenças esta distincção: "de simples declaração ou reconhecimento (*accertamento*) e de declaração com condemnação. A palavra italiana *accertamento*, applicada ás acções de declaração ou reconhecimento vem do Cod. Civil Italiano arts. 1935 e 1989 onde se falla de assignaturas ou firmas *autentiche da notaio od ACCERTATE giuridicamente*.

Dou preferencia á denominação de acções *de declaração*, ou *declaratorias*, porque mostra que essas acções se exhaurem e terminam com a primeira phase do processo a que se dá a mesma denominação.

## X

A essas acções de declaração se contra-põem ás de *condemnação* ou *condemnatorias* que são as mais communs, e por isso em muito maior numero.

Emquanto as outras terminam no reconhecimento ou na declaração do direito, as acções de condemnação não dispensam esta ultima parte da sentença, e juntamente com o direito que reconhecem, devem conter a condemnação, creando para o reu uma obrigação certa e definida.

Dr. Methodio Maranhão.

---